



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.601 - SP (2014/0001287-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FAUSTO AVOGLIA
ADVOGADO : SILVIO SOUSA FERREIRA E OUTRO(S) - SP207639
AGRAVADO : OTAVIO GOTTARDI FILHO
ADVOGADOS : VAGNER POLO E OUTRO(S) - SP097277
GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA E OUTRO(S) - DF038868

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

2. A conclusão do Tribunal *a quo* quanto à existência de sociedade de fato decorre da análise do conjunto fático-probatório da demanda, que inclui provas documentais e testemunhais, de modo que ilidir as convicções formadas nas instâncias ordinárias exigiria nova análise desses elementos, conduta vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ, aplicável também ao dissídio jurisprudencial alegado.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a simples interposição de agravo contra decisão do relator não implica a imposição de multa. **3.1.** No caso em tela, não é possível inferir que o agravo interno padeça de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovimento seja de notória evidência, a justificar imposição da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.601 - SP (2014/0001287-3)

AGRAVANTE : FAUSTO AVOGLIA
ADVOGADO : SILVIO SOUSA FERREIRA E OUTRO(S) - SP207639
AGRAVADO : OTAVIO GOTTARDI FILHO
ADVOGADOS : VAGNER POLO E OUTRO(S) - SP097277
GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA E OUTRO(S) - DF038868

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno interposto por FAUSTO AVOGLIA em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que *negou provimento ao agravo em recurso especial (art. 544 do CPC/73).*

O apelo extremo, fundado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, (fls. 671-683, e-STJ):

ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SOCIEDADE DE FATO. CONDIÇÃO QUE NÃO EXIME O SÓCIO ADMINISTRADOR DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL SOBRE A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 692-698, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 701-717, e-STJ), o recorrente apontou violação aos artigos 45, 986 e 987 do Código Civil e, indiretamente, aos artigos 267, 283, 295, VI, e 915 e seguintes, todos do Código de Processo Civil de 1973, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido veiculada na ação de prestação de contas, tendo em vista a ausência de produção de efeitos de contrato de sociedade irregular - sem personalidade jurídica - frente ao Poder Público. No mérito, argumentou que a comprovação da sociedade de fato exige a juntada de ato constitutivo - contrato social ou alteração contratual, o que não teria sido feito na hipótese, de modo a se impor a improcedência do pedido.

Contrarrazões às fls. 729-734, e-STJ.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgente interpôs o agravo do artigo 544 do CPC/73, ao qual foi negado provimento ante a aplicação dos enunciados 7 e 83 da Súmula do STJ, além dos enunciados 283 e 284 da Súmula do STF.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 774-781), o ora agravante reitera os mesmos fundamentos lançados nas razões do apelo extremo, impugnando de forma genérica a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF e 7 do STJ.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 785-791 e-STJ no qual foi requerida a aplicação de multa por recurso protelatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.601 - SP (2014/0001287-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

2. A conclusão do Tribunal *a quo* quanto à existência de sociedade de fato decorre da análise do conjunto fático-probatório da demanda, que inclui provas documentais e testemunhais, de modo que ilidir as convicções formadas nas instâncias ordinárias exigiria nova análise desses elementos, conduta vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ, aplicável também ao dissídio jurisprudencial alegado.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a simples interposição de agravo contra decisão do relator não implica a imposição de multa. **3.1.** No caso em tela, não é possível inferir que o agravo interno padeça de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovimento seja de notória evidência, a justificar imposição da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos desenvolvidos pela parte agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que já considerados e rejeitados quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

1. Inviável admitir o recurso quanto à alegada violação do art. 45 do Código Civil. Compete à parte recorrente, nas razões do recurso especial, impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de a deficiência das razões recursais atrair os óbices dos enunciados nº 283 e nº 284 da Súmula do STF. Nesse sentido, cita-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de se verificar que a planilha apresentada pelo exequente não indica detalhadamente os índices, critérios e valores adotados na evolução da dívida, seria necessária nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.

3. **O recurso especial que não traz insurgência específica capaz de combater fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, não deve ser admitido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 926.467/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)

Segundo os autos, a Corte de origem afastou a preliminar de inépcia da petição inicial de ação de prestação de contas proposta pelo recorrido

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou a possibilidade jurídica do pedido. A Corte estadual afirmou que, apesar de ausente o registro da sociedade empresária, há relação contratual que produz efeitos entre as partes. Constatou-se, ainda, que, no caso em tela, havia prova da sociedade de fato e instrumento de dissolução dessa, a respeito do qual versava o pedido de prestação de contas, de modo que a petição inicial não deveria ser considerada inepta.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 679-682 e-STJ, sem grifos no original):

O vasto acervo documental encartado aos autos revela que os litigantes eram sócios não apenas na sociedade de fato Thathica Distribuidora de Alimentos Ltda., mas também em outras duas empresas denominadas Chatita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. (fls. 576/580) e Gesa Comércio de Alimentos Ltda. (fls. 73/81).

A atuação conjunta das partes nas referidas empresas, inclusive na empresa Thathica Distribuidora de Alimentos Ltda. cuja prestação de contas é objeto da presente ação, é perfeitamente vislumbrada pela prova documental amealhada nos 4 (quatro) volumes deste feito.

Cediço que a constituição regular de uma sociedade empresarial se dá mediante o registro do seu respectivo contrato social nos órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis, isto é, perante a Junta Comercial do local da sede escolhida.

Tal procedimento confere personalidade jurídica à sociedade. A formação de uma pessoa jurídica destina-se à criação de um anteparo, uma proteção ao patrimônio individual dos sócios contratantes, os quais assumem toda responsabilidade decorrente das dívidas nascidas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício da atividade econômica empreendida.

De outro turno, a ausência do registro cria apenas uma relação contratual que produz efeitos exclusivamente entre aqueles que dela participaram (inter partes), vinculando apenas os sócios.

Nesse sentido, dispõe o artigo 987 do Código Civil: [...]

Para resolução de litígios, os sócios podem se utilizar da prova documental elaborada em linguagem escrita, para demonstrar a celebração do contrato, tais como a exibição de recibo, de um instrumento de contrato, ou ainda, de correspondência enviadas ou recebidas.

No caso em testilha, a prova da sociedade de fato existente entre as partes em relação à citada empresa, foi realizada por meio do termo de dissolução de fls. 11/14, no qual convencionou-se a dissolução do ativo e a realização do passivo.

Portanto, a ausência de contrato societário escrito não torna inepta a inicial ou deixa a ação desprovida de causa de pedir.

Na verdade, verifica-se que o argumento foi utilizado na vã tentativa de se furtar do pactuado entre os litigantes no termo de dissolução, motivo pelo qual, de rigor a rejeição da preliminar.

Segundo se deduz da cláusula sétima do instrumento de dissolução da sociedade de fato estabelecida sob o nome Thathica Distribuidora de Alimentos Ltda., a realização do ativo e do passivo foi efetuada em relação exclusiva ao contrato nº 26/2003 [...]

Pelo ajuste, a divisão seria implementada mês a mês, até final execução do contrato e de suas eventuais prorrogações ou renovações.

Ora, se assim é, não havendo nos autos prova ou notícia do término do referido contrato, e considerando que as verbas provenientes de seu cumprimento têm sido recebidas apenas pelo réu, patente o dever de prestar contas". (fls. 679-682, e-STJ)

Caberia ao insurgente demonstrar o desacerto do acórdão recorrido, expondo as razões pelas quais seria necessária a constituição formal da sociedade para que houvesse o dever de prestar contas entre os litigantes, apontando, ainda, como violados, os dispositivos correspondentes.

Ausente essa fundamentação nas razões recursais, incidem os óbices contidos nos enunciados da Súmula do STF nº 283: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"* e nº 284: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. A parte recorrente renova a argumentação quanto à violação dos artigos 986 e 987 do CC/02, sustentando a necessidade da juntada do ato constitutivo para comprovação da existência sociedade de fato.

Inicialmente, cabe destacar que a sociedade de fato caracteriza-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justamente pela ausência do registro formal. Assim, não caberia ao recorrente valer-se da própria torpeza para eximir-se da obrigação de prestação de contas.

Em segundo lugar, pela análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir que para provar a existência da sociedade de fato, os sócios poderiam ser valer de qualquer prova documental, alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior, consoante a lição dos seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE. MEIO DE PROVA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OCULTAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO. INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL. PROCESSAMENTO. PROVIMENTO.

1. O propósito recursal é determinar se: a) há provas suficientes da sociedade de fato supostamente existente entre os recorridos; e b) existem elementos aptos a ensejar a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

2. A existência da sociedade pode ser demonstrada por terceiros por qualquer meio de prova, inclusive indícios e presunções, nos termos do art. 987 do CC/02.

[...]

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1647362/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

SOCIEDADE DE FATO. AÇÃO PROPOSTA POR TRÊS IRMÃOS CONTRA OS SUCESSORES DE OUTRO. PROVA DA EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE. CONSENTIMENTO DAS MULHERES DOS AUTORES CASADOS. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE.

LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA PARCIAIS. INACOLHIMENTO.

- Pelo princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, não se acolhe a preliminar de incapacidade processual pela falta de consentimento das mulheres dos co-autores casados, se as mesmas comparecem ao feito, ratificando os atos praticados. "Pas de nullité sans grief". Precedentes do STJ.

- Não se cuidando de repetição de demandas idênticas, incorrem a litispendência ou a coisa julgada (art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC).

- Quando se tratar, não da prova da existência da sociedade em si, mas de um fato consumado – a comunhão de bens e interesses – qualquer meio de prova é admissível.

- Pretensão de qualificar-se a sociedade de fato como comunhão condominial. "Animus" dos interessados envolvidos a exigir o reexame de matéria probatória (súmula n. 07-STJ).

Recursos especiais não conhecidos. (REsp 203.929/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2001, DJ 20/08/2001, p. 469)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestação de contas. Legitimidade. Prova. Sociedade de fato. **A ação de prestação de contas deve dirigir-se contra o sócio gerente ou com poderes de administração e, não, contra a sociedade. Tratando-se de sociedade de fato, a prova de sua existência não está limitada àquelas de natureza documental.** O artigo 1366 do Código Civil impõe a prova documental somente quando a causa de pedir se fundar no próprio contrato social.

(REsp 178.423/GO, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2000, DJ 04/09/2000, p. 148)

As instâncias ordinárias, com base nos fatos e provas da causa, inclusive documentais, asseveraram estar suficientemente comprovado o vínculo societário entre os litigantes, apto a configurar uma "comunhão de fato".

Logo, chegar a conclusão diversa, na vertente da inexistência de relação societária e de prejuízos, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável de ser feito na via especial, a teor da Súmula 07 do STJ. Sob esse prisma:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE FATO. LEILÃO. ARREMATAÇÃO DE PROPRIEDADE IMÓVEL. RECUSA EM COMPARTILHAR O DOMÍNIO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A conclusão do Tribunal de Justiça Estadual - existência de sociedade de fato - decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, não se limitando às provas testemunhais, mas, também, com arrimo em provas documentais e todo um conjunto probatório dos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmulas 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1274454/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PARTILHA DE BENS. COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. EXISTÊNCIA DE UMA SOCIEDADE DE FATO ENTRE OS IRMÃOS. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que o recorrente possuía, de fato, uma sociedade com seus irmãos, o que justificaria a partilha nos moldes como fora realizada pela sentença. Nesse contexto, a revisão da convicção firmada pela Turma julgadora demandaria a reapreciação de todos os elementos de fato e de prova, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 1079652/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017)

2.1. Por fim, o recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Isto porque a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal ante a inexistência de similitude fática.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DEMARCATÓRIA. INICIAL INDEFERIDA. APELO RARO. VIOLAÇÃO DO ART. 335 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. OFENSA AOS ARTS. 130 E 402, AMBOS DO CPC/73. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 650.702/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 834.644/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

3. Não é cabível, na hipótese, a condenação do agravante ao pagamento da multa por recurso protelatório. *Em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a simples interposição de agravo contra decisão do relator não implica a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição de multa". (EDcl no AgInt no REsp 1321219/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017)

Desse modo, a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, não é aplicável em virtude do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0001287-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 458.601 / SP**

Números Origem: 110352007 6080874300 91590503120088260000

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAUSTO AVOGLIA
ADVOGADO : SILVIO SOUSA FERREIRA E OUTRO(S) - SP207639
AGRAVADO : OTAVIO GOTTARDI FILHO
ADVOGADOS : VAGNER POLO E OUTRO(S) - SP097277
GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA E OUTRO(S) - DF038868

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAUSTO AVOGLIA
ADVOGADO : SILVIO SOUSA FERREIRA E OUTRO(S) - SP207639
AGRAVADO : OTAVIO GOTTARDI FILHO
ADVOGADOS : VAGNER POLO E OUTRO(S) - SP097277
GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA E OUTRO(S) - DF038868

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.